

A EXTENSÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS EM RELAÇÕES PRIVADAS

The extent of liability for environmental damage in private and financial relationships

Thaís Cíntia Cárnio¹

Universidade Presbiteriana Mackenzie

<https://doi.org//10.62140/TCC5392024>

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2 Fundamentos constitucionais da responsabilidade ambiental; 3. Mecanismos infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente; 4. Restrição de crédito a poluidores por bancos de fomento; Conclusão.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo estudar a extensão de responsabilidade por danos ambientais em relações privadas, a fundamentação constitucional, infraconstitucional e a jurisprudência dos tribunais superiores em relação a tal temática, evidenciando a corresponsabilidade de pessoas físicas e jurídicas decorrentes de degradação no meio ambiente. O problema que se visa responder refere-se aos elementos necessários para configuração da mencionada responsabilização, bem como às hipóteses de corresponsabilidade. Para desenvolvimento do estudo, a metodologia utilizada será pesquisa bibliográfica de doutrinas elaboradas por autores que discutem a matéria, as normas a ela aplicáveis e, conforme mencionado acima, decisões que cristalizam o entendimento jurisprudencial. A relevância desse tema repousa no fato de que a tutela do meio ambiente no Brasil se configura como um direito fundamental, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Nesse contexto, a responsabilidade civil objetiva ambiental surge como um instrumento essencial para garantir a reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da culpa do agente poluidor. O artigo 225, §3º da Constituição Federal estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus autores a sanções penais e civis, independentemente da existência de culpa". Essa responsabilidade objetiva se fundamenta na teoria do risco integral, que impõe ao poluidor o dever de reparar os danos causados, mesmo que não tenha havido culpa ou dolo em sua conduta. O Código Florestal Brasileiro, em seu artigo 2º, §2º, reforça essa responsabilidade ao estabelecer que "o proprietário ou possuidor do imóvel rural é obrigado a conservar e recuperar a floresta, independentemente de culpa". Essa obrigação *propter rem*, ou seja, que acompanha o bem, garante que a responsabilidade pela preservação ambiental não se extingue com a transferência da propriedade do imóvel. Ademais, outro ponto muito relevante refere-se às determinações da Diretoria Executiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social que comunicou às instituições financeiras credenciadas a vedação à contratação de operações de crédito rural e a suspensão da liberação de recursos destinados a tomadores de recursos que tenham sofrido embargos ou autuações ambientais, sem adoção de medidas efetivas quanto à sua regularização. Após detida análise, conclui-se que as normas e decisões jurisprudenciais relativas ao tratamento destinado aos responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente podem alcançar

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: thais.carnio@gmail.com.

peças físicas e jurídicas que não necessariamente tenham relação direta com a causa da degradação.

Palavras-chave: Danos ambientais – Responsabilidade objetiva – Corresponsabilidade.

Abstract: This article aims to study the extent of liability for environmental damage in private relationships, the constitutional and infra-constitutional grounds, and the jurisprudence of higher courts in relation to this topic, highlighting the co-responsibility of individuals and legal entities resulting from environmental degradation. The problem we aim to answer refers to the elements necessary to configure the aforementioned liability, as well as the hypotheses of co-responsibility. To develop the study, the methodology used will be bibliographical research on doctrines prepared by authors who discuss the matter, the standards applicable to it, and, as mentioned above, decisions that crystallize the jurisprudential understanding.

The relevance of this topic rests on the fact that the protection of the environment in Brazil is configured as a fundamental right, provided for in Article 225 of the Federal Constitution. In this context, objective environmental civil liability emerges as an essential instrument to guarantee the repair of damage caused to the environment, regardless of the fault of the polluting agent. Article 225, §3 of the Federal Constitution establishes that 'conducts and activities considered harmful to the environment subject their authors to criminal and civil sanctions, regardless of the existence of guilt'.

This objective liability is based on the theory of integral risk, which imposes on the polluter the duty to repair the damage caused, even if there was no fault or intent in his conduct. The Brazilian Forest Code, in its Article 2, §2, reinforces this responsibility by establishing that 'the owner or possessor of rural property is obliged to conserve and recover the forest, regardless of fault'. This *propter rem* obligation, that is, that which accompanies the property, guarantees that the responsibility for environmental preservation does not end with the transfer of ownership of the property.

Furthermore, another very relevant point refers to the determinations of the Executive Board of the National Bank for Economic and Social Development, which communicated to accredited financial institutions the prohibition on contracting rural credit operations and the suspension of the release of resources intended for borrowers who have suffered embargoes or environmental fines, without adopting effective measures regarding their regularization.

After careful analysis, it is concluded that the rules and jurisprudential decisions regarding the treatment aimed at those responsible for damage caused to the environment can affect individuals and legal entities that do not necessarily have a direct relationship with the cause of degradation.

Keywords: Environmental damage – Objectiveliability – Co-responsibility.

1. Considerações iniciais

Esse estudo embarca em uma jornada para desvendar os meandros da responsabilidade por danos ambientais nas relações privadas. Para tanto, parte-se da análise do texto constitucional, infraconstitucional e da jurisprudência dos tribunais superiores, tecendo um panorama completo dessa temática tão relevante.

O ponto focal é a identificação dos elementos essenciais para configurar essa responsabilização, desvendando as nuances e particularidades que a definem. Além disso, serão analisadas hipóteses de corresponsabilidade, lançando luz sobre as decisões doutrinárias e jurisprudenciais que solidificam o entendimento legal.

Após análise do dispositivo constitucional, será examinada a responsabilização pela preservação ambiental e a sua extensão a terceiros dado o caráter *propter rem* da obrigação de reparação. A esse respeito, serão trazido o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça nesse mister.

Finalmente, será apresentado desdobramento relacionado aos impactos na obtenção de crédito àqueles que tenham sofrido embargos ou autuações ambientais, sem remediar os danos causados.

2. Fundamentos constitucionais da responsabilidade ambiental

Consagrado no artigo 225 da Constituição Federal², o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como um pilar fundamental para a vida humana, tendo por destinatário todo o gênero humano, configurando-se como parte dos direitos difusos, ou seja, direitos que não se direcionam à proteção dos interesses de um indivíduo, de grupo ou mesmo de um Estado, e sim ao gênero humano como um todo, como valor supremo de sua existência.³

Conforme depreende-se dos dispositivos constantes da Carta Magna, trata-se de um direito universal, pois todos os indivíduos, sem distinção, têm direito a um meio ambiente saudável; de uso comum, por ser um bem público, pertencente à coletividade, e deve ser usufruído de forma sustentável por todos; e essencial ao bem-estar físico e mental da sociedade, garantindo saúde e qualidade de vida.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 20 Abr 2024.

³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 481.

Diante dessa importância, o dever de defender e preservar o meio ambiente recai sobre todos: tanto o Poder Público quanto a coletividade. Cabe ao Estado formular políticas públicas e leis que protejam o meio ambiente, enquanto a sociedade civil deve se engajar em ações conscientes e responsáveis, pois há uma coincidência entre os titulares do direito e os destinatários da obrigação de manter o ambiente protegido. Reflexo disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece a chamada de função ambiental, que se traduz na obrigação tanto do Estado como a sociedade, de preservação do ambiental.⁴

3. Mecanismos infraconstitucionais de proteção ao meio ambiental

Com vistas à efetividade dessa defesa, o parágrafo terceiro do mesmo artigo preceitua que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Essa previsão é extremamente relevante pois a solidariedade não se presume: ela resulta da lei ou da vontade das partes, conforme expresso no Código Civil, em seu artigo 265.⁵ Na legislação brasileira, no que se refere ao dano ambiental, adota-se o sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira.⁶

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/1981⁷, em seu art. 14, parágrafo 1º, dispõe que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Sendo assim, uma vez que se constate o nexo causal entre a ação e a omissão das do agentes com o dano ambiental, emerge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

O mesmo normativo, em seu artigo 3º, inciso IV, traz a definição de poluidor, assim compreendida a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. *Função ambiental*. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 12.

⁵ BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em 20 Abr 2024.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 107.

⁷ BRASIL. *Lei nº 6.938/1981*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 20 Abr 2024.

Conjugando essas duas previsões obtém-se fundamento necessário à configuração da responsabilidade solidária dos infratores e poluidores pela reparação do dano ambiental.

Nas palavras de Edis MILARÉ⁸, “tanto aquele que concorre diretamente para o desabrochar do dano como aquele cuja atividade, indiretamente, representa uma possível condição sem a qual ele talvez não tivesse ocorrido respondem solidariamente pela obrigação de repará-lo por inteiro.” Portanto, na teoria de responsabilidade civil objetiva, deve-se estabelecer o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do poluidor e o resultado de dano ambiental, sendo desnecessária a existência de culpa.⁹

Em decisão emblemática do Superior Tribunal de Justiça¹⁰, o Ministro Herman Benjamin relatou que:

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.”

Outro ponto que é corroborado pelos mecanismos de defesa ao meio ambiente é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece um princípio fundamental no Direito Ambiental brasileiro: as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*.¹¹

Assim, tais obrigações estão vinculadas à própria coisa, ao imóvel, e não à pessoa do devedor. Com esse entendimento, o ônus de reparar ou prevenir danos ambientais recai sobre o proprietário ou possuidor do imóvel, independentemente de quem tenha causado o dano ou por quanto tempo tenha detido a propriedade ou posse.

Nesse mesmo sentido, o STJ sedimenta a matéria no Tema 1204¹², complementando que, tendo por objeto a natureza *propter rem* das obrigações ambientais, é possível exigi-las, à escolha do credor, seja do proprietário, possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes

⁸MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 446.

⁹CARADORI, Rogério da Cruz. *Novo Código Florestal E Legislação Extravagante*, Teoria e Prática da Proteção Florestal. Editora Juruá, 2ª edição ver. e atual, p. 211.

¹⁰STJ – Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009.

¹¹STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 623*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/sumstj/article/view/5052/5179>. Acesso em 20 Abr 2024.

¹²STJ – Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo 1024 <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31082023-Repetitivo-vai-definir-se-as-obrigacoes-ambientais-tem-natureza-propter-rem.aspx>. Acesso em 20 Abr 2024.

da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente para sua ocorrência.

4. Restrição de crédito a poluidores por agências de fomento

Agência de fomento é uma instituição financeira pública ou privada que tem como objetivo principal estimular o desenvolvimento econômico de um determinado setor, região ou país.¹³, com a concessão de crédito, investimentos e outros serviços financeiros a empresas, projetos e iniciativas que se enquadrem em seus critérios de fomento.

Os bancos de fomento geralmente oferecem condições diferenciadas de crédito, como taxas de juros mais baixas, prazos de pagamento mais longos e carências maiores, em comparação com os bancos comerciais.

Eles também podem oferecer outros serviços, como assessoria técnica, capacitação e apoio à gestão, para auxiliar seus clientes em seu desenvolvimento.

A ascensão de bancos de fomento em países em desenvolvimento, além dos países industrializados, representa um marco crucial para o crescimento desses países e para o aprofundamento da cooperação internacional em financiamentos com foco na sustentabilidade.

No Brasil, existem diversos bancos de fomento, tanto em nível federal quanto estadual, e o principais exemplos é o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), atuando em diversos setores da economia, como infraestrutura, indústria, agronegócio e serviços.¹⁴

Em linha com a proteção ambiental, o BNDES emanou norma interna com o objetivo de obstaculizar acesso às linhas de crédito rural, que apresentam juros mais atraentes que linhas comuns.

De acordo com a Circular SUP/ADIG nº 13/2022, veda-se contratação de operações de crédito rural e a suspensão da liberação de recursos destinados a solicitante que tenha embargo vigente registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações

¹³ BACEN – Banco Central do Brasil. *O que é agência de fomento?* Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/agenciafomento>. Acesso em 20 Abr 2024.

¹⁴BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home>Acesso em 20 Abr 2024.

Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sem adoção de medidas efetivas quanto à sua regularização.¹⁵

O mesmo normativo estabelece que em operações de crédito rural nas quais identifique-se que cliente possua embargo vigente constante da lista de embargos acima referida após a contratação da operação, sem documento protocolado para sua regularização junto aos órgãos competentes, será suspensa a liberação de recursos até que providencie tal solução.

5. Conclusão

O presente estudo buscou aprofundar-se na questão da extensão da responsabilidade por danos ambientais em relações privadas, lançando luz sobre os pilares que a sustentam: os fundamentos constitucionais, infraconstitucionais e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Através dessa análise, evidencia-se a corresponsabilidade de pessoas físicas e jurídicas diante da degradação ambiental, delineando os elementos que configuram essa responsabilização e as hipóteses em que ela se aplica.

Alicerçada na teoria do risco integral e amparada por dispositivos legais como o artigo 225, §3º da Constituição Federal e outros dispositivos legais, essa responsabilidade impõe aos poluidores o dever de reparar os danos, mesmo que não haja culpa ou dolo em sua conduta, e cristalizou-se em decisões jurisprudenciais relacionadas à responsabilização por danos ambientais.

Ademais, o estudo ressalta a importância das determinações da Diretoria Executiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que impedem a concessão de crédito rural a tomadores com embargos ou autuações ambientais em aberto, sem medidas efetivas de regularização, demonstrando que as instituições financeiras estão em sintonia com a necessidade de preservação ambiental.

Em suma, a análise conclui que as normas em várias esferas hierárquicas e decisões jurisprudenciais relacionadas à responsabilização por danos ambientais corroboram para a

¹⁵BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Circular SUP/ADIG nº 13/2022 BNDES, de 26.05.2022*. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas/normas/normas-operacoes-indiretas> Acesso em 20 Abr 2024.

proteção do meio ambiente e para a promoção da justiça ambiental, assegurando a reparação dos danos causados e incentivando práticas mais sustentáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACEN – Banco Central do Brasil. *O que é agência de fomento?* Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/agenciafomento>.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Função ambiental*. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home>

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Circular SUP/ADIG nº 13/2022 BNDES, de 26.05.2022*. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas/normas/normas-operacoes-indiretas>

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao

BRASIL. *Lei nº 6.938/1981*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm.

CARADORI, Rogério da Cruz. *Novo Código Florestal e Legislação Extravagante*, Teoria e Prática da Proteção Florestal. Editora Juruá, 2ª edição ver. e atual.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. *REsp 650.728/SC*, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 263*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5052/5179>